

** Publicada no DOETCE-MS n.º 4.309, de 19 de fevereiro de 2026 – páginas 2-18.*
** Anexo Único Republicado no DOETCE-MS n.º 4415, de 17 de junho de 2026 – páginas 2-3.*

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 280, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre os procedimentos internos de investigação, apuração das infrações disciplinares e da responsabilidade por danos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência prevista no inciso XI do artigo 21 da Lei Complementar Estadual n.º 160 de 2012, e na alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 17 da Resolução n.º 98, de 2018 (Regimento Interno do TCE-MS), e tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Estadual n.º 1.102, de 1990,

RESOLVE:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos internos de investigação e de apuração das infrações disciplinares praticadas por servidor público, no exercício de suas atribuições funcionais no âmbito do TCE-MS.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 2º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução entende-se como processos disciplinares:

I - Apuração Preliminar: procedimento disciplinar sumário e sigiloso, de natureza não acusatória, instaurado e processado pela Corregedoria-Geral, com a finalidade de realizar diligências e coletar elementos de informação ou evidências relativas à materialidade e à autoria de suposta infração disciplinar, destinados a subsidiar a análise quanto ao cabimento da instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou outro procedimento disciplinar;

II - Sindicância: procedimento disciplinar sumário de verificação de irregularidade, promovida como preliminar do Processo Administrativo Disciplinar stricto sensu, quando não for obrigatória a instauração, desde logo, deste último, ou para apurar a autoria ou a existência de irregularidade

praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

III - Processo Administrativo Disciplinar – PAD: procedimento destinado a apurar a responsabilidade do servidor público por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições;

IV - Termo de Ajustamento de Conduta – TAC: instrumento voltado para a resolução consensual de conflitos, por meio do qual o servidor público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente;

V - Termo Circunstanciado Administrativo – TCA: instrumento disciplinar de apuração simplificada de extravio ou dano a bem público, que ocasione prejuízo de pequeno potencial ofensivo; e

VI - Incidente de Sanidade Mental: procedimento administrativo acessório e autônomo, instaurado em autos apartados para fins de verificação da sanidade mental de um servidor sob investigação disciplinar, através de uma junta médica, cujo laudo emitido depende de homologação pela Perícia Médica Oficial.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os princípios que norteiam a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, associados aos princípios gerais de direito, em especial, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, do formalismo moderado, da verdade material, da presunção de inocência ou de não culpabilidade, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade e da autotutela.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Art. 4º O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 5º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Pública Estadual ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao servidor, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos, praticados no desempenho do cargo ou da função.

Art. 6º Os deveres e proibições atribuídos ao servidor público estão estabelecidos nas disposições dos arts. 218, 219 e 220 da Lei Estadual n.º 1.102/90.

Art. 7º As cominações civis, penais e administrativas podem ser acumuladas, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o servidor acusado da autoria.

TÍTULO II

DO PROCESSO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 8º Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades praticadas por servidores públicos, no exercício de suas atribuições funcionais no TCE-MS.

Art. 9º Admite-se a denúncia anônima, desde que haja indícios mínimos de autoria e materialidade que permitam a apuração do fato denunciado.

§ 1º Considera-se denúncia qualquer informação ou comunicação escrita apresentada ao Tribunal de Contas, que noticie suposta irregularidade cometida por servidor público no exercício de suas atribuições funcionais no âmbito do TCE-MS.

§ 2º O corregedor-geral arquivará a denúncia por falta de objeto, desde que devidamente motivada, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

Seção II **Do Juízo de Admissibilidade**

Art. 10. O juízo de admissibilidade é exercido pelo corregedor-geral, a quem compete promover a imediata apuração dos fatos, por meio da instauração de um dos procedimentos disciplinares previstos no art. 2º desta Resolução e a decretação do sigilo necessário à elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da Administração.

CAPÍTULO II DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 11. As notificações expedidas, no âmbito de processos disciplinares, podem ser efetuadas presencialmente, ou por meio de correio eletrônico institucional, de aplicativos de mensagens instantâneas ou de recursos tecnológicos similares.

Art. 12. O encaminhamento de notificações processuais ao investigado poderá ocorrer por meio de mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal.

§ 1º As comunicações processuais direcionadas a entes externos, sejam públicos ou privados, podem ser encaminhadas para o endereço físico, com aviso de recebimento, para o correio eletrônico ou para o número de telefone móvel institucional.



§ 2º O interessado e o seu procurador devidamente constituído, quando houver, devem informar e manter atualizados seus endereços físicos, de correios eletrônicos e os números de telefones móveis para os fins previstos no *caput*.

§ 3º No caso de restarem infrutíferas as tentativas de sua localização, o servidor investigado será considerado em lugar incerto e não sabido, e sua notificação far-se-á por edital, publicado por três vezes consecutivas.

§ 4º O interessado e o seu procurador devidamente constituído, quando houver, devem indicar os nomes completos, as profissões ou funções públicas exercidas, os endereços físicos e de correios eletrônicos e os números de telefones móveis das testemunhas por ele indicadas.

Art. 13. A notificação feita ao interessado, ao seu procurador ou a terceiro, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea, ocorrerá na forma de mensagem escrita, acompanhada do arquivo de imagem do ato administrativo, em formato não editável.

Art. 14. Os aplicativos de mensagens instantâneas utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

I - troca de mensagem de texto; e

II - troca de arquivos de texto e imagem.

Art. 15. Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da notificação dar-se-á mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura ou via sistema;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou

V - o atendimento da finalidade da notificação.

§ 1º A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes do *caput* deste artigo.

§ 2º O acesso deverá ser feito em até 2 (dois) dias corridos contados na forma do §1º, sob pena de considerar a notificação realizada na data do término desse prazo.

Art. 16. Nos casos de não consumação da intimação de ato processual, e não realizado o ato por outro meio, quando possível, será expedido edital, publicado por três vezes consecutivas no DOETCE-MS.

Seção I

Da Comissão de Processo Disciplinar

Art. 17. A Comissão de Processo Disciplinar, de caráter permanente, será designada por Portaria, pela indicação do corregedor-geral, e composta por 5 (cinco) servidores estáveis.

Art. 18. Os membros da Comissão de Processo Disciplinar devem atuar com base no princípio da rotatividade, podendo assumir funções distintas em cada Processo Administrativo Disciplinar instaurado, conforme designação específica realizada pelo corregedor-geral.

§ 1º Cada processo disciplinar a comissão de processo disciplinar deve ser composta por 1 (um) presidente, 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, cabendo a estes últimos atuarem nos casos de ausência, impedimento ou suspeição dos titulares.

§ 2º A depender do processo, um mesmo servidor poderá ser designado como suplente em determinado procedimento e, posteriormente, como presidente ou membro titular em outro, observando-se sempre a conveniência administrativa e os critérios de aptidão, isenção e imparcialidade.

§ 3º O presidente da Comissão de Processo Disciplinar deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível hierárquico superior ou equivalente ao do servidor acusado ou, alternativamente, possuir nível de escolaridade igual ou superior.

§ 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por nível de escolaridade aquele obtido por meio da conclusão de cursos regulares de ensino fundamental, médio ou superior, nos termos do art. 21 da Lei Federal n.º 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 19. A Portaria de designação dos membros da Comissão Disciplinar de Processo deve conter:

I - os nomes, os cargos e as matrículas dos servidores, com a indicação do presidente, dos membros titulares e dos suplentes; e

II - o número do processo.

Parágrafo único. Aos servidores designados é devida gratificação mensal correspondente a parcela única, vedado o pagamento de valores adicionais caso o servidor atue simultaneamente em mais de um processo.

Art. 20. A Comissão Disciplinar de Processo deve iniciar os trabalhos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do ato da sua instalação, mediante a elaboração da ata que contenha a identificação de seus membros, a descrição dos fatos a apurar, a indicação das pessoas a serem ouvidas, as diligências determinadas e a comunicação à autoridade instauradora acerca do início dos trabalhos.

Art. 21. As reuniões da Comissão de Processo Disciplinar devem ser reservadas e registradas em atas apropriadas.

§ 1º A Comissão referida nas disposições do *caput* exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 2º Poderão ser realizadas reuniões por meio de recursos de transmissão de sons e imagens ao vivo, em tempo real, inclusive pela internet, tais como videoconferências e plataformas unificadas de notificações Google Meet e similares, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 22. O presidente da Comissão Disciplinar de Processo poderá solicitar informações ou a apresentação de documentos ao investigado, a terceiros ou a órgãos da Administração Pública, bem como requisitá-las no âmbito do TCE-MS.

Art. 23. O acesso ao processo disciplinar restringe-se ao investigado, ao seu procurador formalmente constituído, aos membros da comissão processante e à autoridade instauradora.

Art. 24. Quando o assunto envolver conhecimentos técnicos especializados ou exigir a coleta de elementos que objetivem o completo esclarecimento dos fatos, a Comissão de Processo Disciplinar poderá realizar diligências ou solicitar ao corregedor-geral a realização de perícia ou assessoria técnica.

Seção II

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 25. Estão impedidos de compor a Comissão de Processo Disciplinar:

I - parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do denunciante ou denunciado;

II - subordinado do denunciado;

III - servidor efetivo não estável no serviço público;

IV - quem possui interesse direto ou indireto no processo;

V - quem participou ou venha a participar no processo como perito, testemunha ou procurador ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes e afins até o terceiro grau; e

VI - quem esteja litigando judicial ou administrativamente com o acusado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 26. Ocorre a suspeição de servidor integrante da comissão disciplinar tanto em relação ao acusado, quanto ao denunciante, quando tenha com eles, ou com os seus respectivos cônjuges, parentes ou afins até o 3º grau, relação de amizade íntima ou de inimizade notória.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Seção I

Da Apuração Preliminar

Art. 27. A Apuração Preliminar é o procedimento disciplinar sumário e sigiloso, de natureza não acusatória, instaurado e processado pela Corregedoria-Geral, com a finalidade de realizar diligências e coletar elementos de informação ou evidências relativas à materialidade e à autoria de suposta infração disciplinar, destinados a subsidiar a análise quanto ao cabimento da instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou outro procedimento disciplinar.

Art. 28. A Apuração Preliminar:

I – inicia-se mediante determinação do corregedor-geral;

II - será conduzida pela Corregedoria-Geral; e

III - dispensa a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e dela não pode decorrer punição.

Art. 29. As formalidades aplicadas à Apuração Preliminar ficam a cargo do corregedor-geral.

Parágrafo único. O sigilo, o caráter meramente investigativo e não punitivo são características imprescindíveis à Apuração Preliminar, sob pena de nulidade do procedimento.

Art. 30. No decorrer da instrução da investigação preliminar o corregedor-geral poderá:

- I - solicitar manifestação de qualquer pessoa indicada no procedimento;
- II - solicitar informações, inclusive de órgãos externos ao TCE-MS, a fim de buscar fatos, elementos e documentos que subsidiem sua decisão;
- III - determinar a realização de correição ou inspeção extraordinária em unidade do TCE-MS; e
- IV - determinar outras diligências para apurar os fatos relatados como irregulares.

Art. 31. A Apuração Preliminar deverá ser concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Da Apuração Preliminar será elaborado relatório circunstanciado contendo as informações necessárias e o conjunto probatório que embasará a decisão do corregedor-geral sobre a instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), ou o arquivamento da matéria.

Seção II

Da Sindicância

Art. 32. A Sindicância é procedimento disciplinar sumário de verificação de irregularidade, realizada como preliminar do Processo Administrativo Disciplinar *stricto sensu*:

- I - quando não obrigatória a instauração, desde logo, do supracitado processo, ou;
- II - para apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público, que possa resultar na aplicação da penalidade de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 33. A Sindicância:

- I - será instaurada por provimento expedido pelo corregedor-geral, no qual constará o número do processo e o prazo para conclusão dos trabalhos;
- II - será conduzida por Comissão designada pelo corregedor-geral, constituída especificamente para esse fim;
- III - poderá ser iniciada com ou sem o sindicado, bastando que haja a indicação do fato a apurar; e
- IV - não é pré-requisito para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 34. O prazo para a conclusão dos trabalhos da Sindicância será de 60 (sessenta) dias, contados da instalação da comissão sindicante, admitida a prorrogação, a critério do corregedor-geral, mediante a apresentação de pedido devidamente justificado pelo seu presidente.

Art. 35. A citação do sindicado dar-se-á nos termos do art. 11, acompanhada de cópia de documentos que lhe permitam conhecer os motivos do processo.

§ 1º No mandado de citação devem ser indicados o horário e o local de funcionamento da Comissão Sindicante, de modo a assegurar ao sindicado o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, o de arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como o de requerer diligências ou perícias.

§ 2º O sindicado será intimado para apresentar o rol de até 5 (cinco) testemunhas.

§ 3º A Comissão Sindicante procederá à inquirição do sindicado e das testemunhas para esclarecimento dos fatos, cujo rito seguirá as mesmas regras aplicadas para o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 36. Concluída a fase probatória, a Comissão Sindicante elaborará o termo de encerramento da instrução e intimará o sindicado para, querendo, oferecer defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 37. Ao final dos trabalhos a Comissão Sindicante apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo à autoridade competente.

Art. 38. De posse do relatório apresentado pela Comissão Sindicante, o corregedor-geral poderá:

I - acolher o seu teor, total ou parcialmente;

II - arquivar o processo;

III - declarar a nulidade total ou parcial do processo;

IV - converter o Processo de Sindicância em Processo Administrativo Disciplinar – PAD quando, de acordo com a natureza e a gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verificar que a penalidade aplicável é a de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade, ou exoneração de cargo em comissão;

V - converter o julgamento em diligência; ou

VI - constituir nova Comissão Sindicante.

Art. 39. O corregedor-geral formará sua convicção pela livre apreciação das provas, não ficando vinculado às conclusões do relatório, podendo, inclusive, rejeitá-lo.

Art. 40. Compete ao corregedor-geral decidir sobre a matéria da Sindicância e, se for o caso, cientificar o presidente do Tribunal de Contas para a aplicação de penalidade de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se a Sindicância resultar em imputação de débito, o processo será encaminhado ao presidente para as providências cabíveis.

Seção III

Da Conversão de Sindicância em Processo Administrativo Disciplinar

Art. 41. A Sindicância poderá ser convertida em Processo Administrativo Disciplinar nas seguintes hipóteses:

I - quando forem verificados indícios de ilícitos passíveis de punição com pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias ou de demissão; ou

II - quando a autoridade instauradora ou a Comissão Sindicante tomar conhecimento de novos fatos, a serem investigados, que configurem a prática de atos de média ou alta gravidade.

Art. 42. A conversão de Sindicância em Processo Administrativo Disciplinar se dará por meio de provimento do corregedor-geral.

Art. 43. Será permitida a designação dos membros da Comissão de Sindicância à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, desde que não tenha havido relatório conclusivo no Processo de Sindicância.

Art. 44. O Processo de Sindicância integrará o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução, aproveitando-se no que couber, os atos e os documentos produzidos.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar – PAD

Art. 45. O Processo Administrativo Disciplinar – PAD constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 46. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de disponibilidade, de aposentadoria, ou de destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Subseção I

Da Instauração do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 47. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) compete ao corregedor-geral, mediante a expedição de provimento específico, seguido da publicação da portaria que designará os membros da Comissão Processante como responsáveis pela condução do procedimento.

Art. 48. O provimento de instauração do PAD deverá ser publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas e conterá:

I - o número do processo;

II - o prazo para a conclusão dos trabalhos; e

III - a decretação do sigilo processual.

Art. 49. O PAD instaurado com base em denúncia que não possibilite aferir, de plano, os elementos de autoria e materialidade, deve ser precedido de Apuração Preliminar ou Sindicância Investigativa, com vistas a identificar a existência de informações que respaldem as acusações.

Art. 50. O corregedor-geral promoverá a instauração do PAD imediatamente após chegar ao seu conhecimento possíveis infrações, quando não for precedido de sindicância investigativa ou apuração preliminar e seja possível aferir de pronto os elementos de autoria e materialidade, assegurando ao acusado a ampla defesa.

Art. 51. A instauração do PAD produz os seguintes efeitos:

I - a interrupção da prescrição;

II - a impossibilidade de exoneração, a pedido, e de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor investigado até a conclusão do processo disciplinar e após o cumprimento da penalidade, quando aplicada; e

III - a possibilidade de suspensão de fruição de férias, licenças e afastamentos, bem como a solicitação de remoções ou de outros deslocamentos.

Subseção II

Do Prazo

Art. 52. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverá concluir os trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato de sua constituição, podendo ser prorrogado pelo corregedor-geral, em face de pedido circunstanciado de seu presidente.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de prazo deverá ser apresentado ao corregedor-geral antes da expiração do prazo e em tempo hábil para a apreciação e a deliberação do pedido.

Subseção III

Da Citação do Acusado

Art. 53. A citação do acusado dar-se-á nos termos do art. 11, acompanhada de cópias de documentos que lhe permitam conhecer os motivos do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 54. No Mandado de Citação devem constar as indicações do horário e do local de funcionamento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, de modo a assegurar ao acusado os direitos de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de defensor legalmente constituído, o de arrolar e reinquirir testemunhas e o de produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como o direito de requerer diligências ou perícias.

Art. 55. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar:

I - intimará o acusado no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da realização do interrogatório; e

II - disponibilizará cópia impressa ou digital do processo ao acusado.

Parágrafo único. O comparecimento do acusado ao interrogatório afasta a possibilidade de nulidade do ato por não cumprimento do prazo mínimo para a intimação.

Art. 56. Deve ser dado imediato conhecimento dos termos da citação aos chefes diretos dos servidores citados a comparecerem perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 57. Feita a citação sem que compareça o acusado, serão continuados os atos do processo à sua revelia.

Subseção IV

Do Interrogatório do Acusado

Art. 58. Interrogatório é a fase da instrução que permite ao suposto autor da infração disciplinar expor a sua versão dos fatos, exercendo a autodefesa, ou ainda, exercer o direito ao silêncio.

Art. 59. Ao acusado serão garantidos os seguintes direitos:

I - permanecer calado; e

II - não responder as perguntas que lhe forem formuladas, sendo-lhe informado que seu silêncio não importará em confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa.

Parágrafo único. Ao acusado não é obrigatório o compromisso de dizer a verdade.

Art. 60. No dia apurado será ouvido o denunciante, se houver, e interrogado o acusado, sempre separadamente.

Art. 61. O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

§ 1º Tratando-se de um ato personalíssimo, o interrogatório não pode ser realizado por interposta pessoa, de modo que nem a presença do defensor supre a ausência do acusado.

§ 2º A ausência do acusado ou de seu defensor ao longo da fase de instrução não gera, a favor da Administração Pública, a presunção de verdade da acusação, uma vez que a ela cabe o ônus da prova.

Art. 62. O interrogatório do acusado deve ser efetuado pessoalmente, podendo, excepcionalmente, ser realizado por videoconferência.

Art. 63. As audiências devem ser reservadas e podem ser realizadas por meio de recursos de transmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, inclusive pela internet, tais como videoconferência e plataforma unificada de notificação Google Meet e similares, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 64. O registro audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, ou indicado o endereço de acesso ao arquivo armazenado em servidor online, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao conteúdo ou à respectiva cópia.

§ 1º O presidente da Comissão Processante assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, pelo menos, a data, o local e os participantes do ato.

§ 2º O registro nominal e individualizado da presença de cada um dos participantes na gravação dispensa as suas assinaturas na Ata de Audiência.

Subseção V

Da Defesa Prévia

Art. 65. Concluído o interrogatório, o acusado poderá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a defesa prévia e o rol de testemunhas, limitado a 5 (cinco) nomes.

Subseção VI

Das Testemunhas

Art. 66. As testemunhas serão intimadas a depor por mandado expedido pelo presidente da Comissão Processante, preferencialmente no mesmo dia da audiência inicial e, se necessário, em dias subsequentes, colhendo-se, em primeiro lugar, os depoimentos das testemunhas do denunciante ou da própria comissão e, em seguida, os das indicadas pelo acusado.

Parágrafo único. A testemunha deve ser intimada pela Comissão Processante Disciplinar no prazo hábil de, no mínimo, 3 (três) dias úteis antes da realização da inquirição.

Art. 67. A testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, salvo nos casos de proibição legal, impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

Art. 68. O acusado e seu defensor serão intimados para acompanhar os depoimentos das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas. Poderão, todavia, reinquirir a testemunha por intermédio do presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, após esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

Art. 69. Tratando-se de autoridades, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício e entregue ao destinatário, sempre que possível, pelo presidente da Comissão, para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

Art. 70. Nas datas designadas, serão ouvidas as testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela Comissão Processante e, posteriormente, as testemunhas indicadas pelo acusado, sendo elas advertidas de que, se faltarem com a verdade, incorrerão em crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal.

Art. 71. Nos casos de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Subseção VII

Da Indiciação do Servidor

Art. 72. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º No Termo de Indiciação deve ser descrito, sucintamente, os fatos apurados e as provas obtidas, sendo dispensável reproduzir na íntegra os termos de depoimentos, de diligências e de interrogatórios, bem como dos laudos e outras provas produzidas.

§ 2º Com base nas provas constantes nos autos, se a Comissão Processante concluir que o acusado não cometeu as irregularidades, ele não será indiciado, e um relatório conclusivo será elaborado para sugerir sua absolvição, o arquivamento do caso ou outras providências consideradas pertinentes.

Subseção VIII

Da Defesa do Acusado

Art. 73. No transcorrer da instrução, que obedecerá o princípio do contraditório, é assegurada a intervenção do acusado ou do seu defensor constituído ou nomeado no processo.

Art. 74. O defensor constituído somente será admitido, no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 75. No caso de revelia ou de solicitação do acusado, a autoridade instauradora nomeará um servidor, de preferência Bacharel em Direito, para promover a defesa e funcionar como defensor dativo.

Art. 76. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da Comissão, nomear defensor "*ad hoc*" para a audiência previamente designada.

Art. 77. As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor investigado e seu defensor, a critério do presidente da Comissão.

Art. 78. Lavrado o Termo de Indicação, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar as suas razões de defesa.

Parágrafo único. A Comissão Processante disciplinar poderá receber a defesa escrita mesmo que intempestiva, desde que apresentada a justificativa para o atraso.

Subseção IX

Do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Art. 79. Ao final dos trabalhos, a Comissão Disciplinar do Processo Administrativo Disciplinar elaborará relatório expositivo e circunstanciado e o submeterá ao corregedor-geral para julgamento.

Art. 80. O relatório conterá:

I - a descrição dos fatos apurados;

II - a menção das provas nas quais a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar se baseou para formar sua convicção sobre todos os argumentos aduzidos na defesa escrita; e

III - a indicação das irregularidades imputadas ao acusado, quando houver, contendo os dispositivos legais transgredidos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como a pena aplicável.

Parágrafo único. Nos casos de insuficiência de provas, ou quando não for possível apurar a autoria, a Comissão poderá propor o arquivamento do processo.

Art. 81. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar poderá propor medidas que possam ser adotadas pela Administração, objetivando o atendimento do interesse público.

Subseção X

Do Julgamento do Processo

Art. 82. O corregedor-geral proferirá decisão fundamentada, com os motivos de fato e de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento dos autos do processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo não implica nulidade da decisão ou do processo.

Art. 83. O corregedor-geral poderá:

I - acolher, total ou parcialmente, o relatório da Comissão Processante;

II - arquivar o processo;

III - declarar a nulidade total ou parcial do Processo Administrativo Disciplinar;

IV - converter o julgamento em diligência; ou

V - constituir nova Comissão Processante.

Art. 84. O corregedor-geral formará sua convicção pela livre apreciação das provas, não ficando vinculado às conclusões do relatório, podendo, inclusive, rejeitá-lo.

Art. 85. Compete ao corregedor-geral decidir sobre o processo e cientificar o presidente do TCE-MS para a aplicação de eventuais penalidades.

Art. 86. Quando a infração estiver capitulada como crime, remeter-se-á cópia integral dos autos ao Ministério Público, para conhecimento e providências.

Art. 87. Transitada em julgado a decisão, o processo será remetido à Presidência do Tribunal para a tomada das providências cabíveis.

Subseção XI

Das Penalidades Disciplinares

Art. 88. As penalidades disciplinares aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado são as previstas na Lei Estadual n.º 1.102/1990, observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 89. Para os fins de orientação e padronização, fica instituída, no Anexo Único desta Resolução, a Tabela que contém a relação das penalidades, seus fundamentos legais e os principais efeitos funcionais.

Seção V

Do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

Art. 90. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é o instrumento por meio do qual o servidor público interessado, nos casos de infração disciplinar de pequeno potencial ofensivo, assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a cumprir os deveres e as proibições previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. É considerada infração disciplinar de pequeno porte aquela punível com a repreensão ou a suspensão por até 30 (trinta) dias.

Art. 91. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC será processada pela Corregedoria-Geral, por intermédio do corregedor-geral, suspendendo-se a aplicação de penalidades ou de sanções disciplinares.

Art. 92. A proposta para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC poderá ser apresentada:

- I - de ofício, pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar;
- II - por sugestão da Comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar; ou
- III - a pedido do servidor interessado.

§ 1º Havendo procedimentos disciplinares em curso, o pedido poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora, no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º Ocorre a perda da faculdade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC quando não tiver ocorrido a manifestação do servidor interessado no prazo estabelecido no §1º.

§ 3º O pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC apresentado pela Comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar ou pelo servidor interessado poderá ser, motivadamente, indeferido pela autoridade competente.

Art. 93. No caso de oferecimento de ofício do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar, será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação, para a manifestação do servidor interessado.

Parágrafo único. Caso o investigado não se manifeste no prazo estabelecido no *caput*, ou não aceite celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a autoridade competente instaurará de imediato o procedimento disciplinar cabível.

Art. 94. Não poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos casos de:

- I - indícios de prejuízo ao erário;
- II - ocorrência de circunstância prevista no art. 232 da Lei Estadual n.º 1.102, de 1990, que justifique a majoração da penalidade;
- III - prática de crime ou de fato característico de improbidade administrativa; e
- IV - servidor público que, nos últimos dois anos, tenha gozado do benefício ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentos funcionais.

§ 1º Quando o prejuízo ao erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como licitação dispensável, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, e não sendo o caso de extravio ou danos a bem público, em que a apuração deve ser realizada por meio de Termo Circunstanciado Administrativo – TCA, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC desde que realizado o ressarcimento do valor do extravio ou do dano do bem pelo servidor responsável.

§ 2º O eventual ressarcimento ou o compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deverá ser comunicado à área de gestão de pessoas para a aplicação das regras do art. 80 da Lei Estadual n.º 1.102, de 1990, se for o caso.

Art. 95. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC poderá ser ofertado ao servidor público infrator, em qualquer fase do procedimento disciplinar, quando concorrerem as seguintes condições:

- I - inexistência de dolo ou de má-fé na conduta do servidor público;
- II - comprovação de que não haja Termo de Ajustamento de Conduta – TAC válido na data da ocorrência da nova infração; e
- III - quando envolver penalidades aplicáveis de repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 96. Após a formulação da proposta do TAC ao servidor público será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para ele se manifeste sobre a aceitação da proposta, comprometendo-se a observar seus termos, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações que lhe forem impostas.

Art. 97. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deve conter:

I - a qualificação do servidor envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para a celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 98. O prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 99. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deve ser registrada nos assentos funcionais do servidor e comunicada, por meio de cópia do termo, à chefia imediata para o acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 1º Após o decurso de dois anos da data estabelecida para o término da vigência o registro do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deve ser cancelado nos assentos funcionais.

§ 2º Durante o período de vigência do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC o servidor público não pode usufruir desse mesmo benefício pela eventual prática de qualquer outra falta disciplinar.

Art. 100. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deve ser mantido na Corregedoria-Geral durante a sua vigência para fins de monitoramento, podendo o corregedor-geral solicitar informações à chefia imediata sobre o cumprimento dos deveres pactuados.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pela chefia imediata, não será instaurado procedimento disciplinar pelos fatos objeto do ajuste.

§ 2º Se houver descumprimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deverão ser adotadas as medidas necessárias para a instauração ou continuidade do procedimento disciplinar.

Art. 101. Durante o transcurso do prazo do TAC ficam interrompidos os prazos prescricionais para a instauração ou a continuidade de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 102. Ao utilizar o TAC o servidor público assume inteiramente a responsabilidade pela infração cometida e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstas nas disposições da legislação vigente.

Seção VI

Do Termo Circunstanciado Administrativo – TCA

Art. 103. O Termo Circunstanciado Administrativo – TCA é o instrumento de apuração simplificada voltado para a resolução consensual de conflitos que pode ser celebrado entre o servidor público e o Tribunal de Contas, para o caso de extravio ou dano a bem público, que cause prejuízo de pequeno valor, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo custo de aquisição ou de reparação, do bem danificado ou extraviado, não ultrapasse o limite de dispensa de licitação, conforme a Lei de Licitações e Contratos.

Art. 104. O Termo Circunstanciado Administrativo – TCA deve:

I - ser lavrado pela Corregedoria-Geral, juntamente com o chefe da unidade responsável pela gestão de patrimônio, ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato;

II - ser protocolizado na forma de um processo administrativo, não se exigindo publicação do ato de instauração e de designação de seu condutor;

III - conter, necessariamente:

a) a qualificação do servidor público envolvido;

b) a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o extravio ou o dano do bem; e

c) o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura.

Art. 105. Quando cabíveis, as perícias e os laudos técnicos deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável por sua lavratura.

Art. 106. O servidor indicado no TCA como envolvido nos fatos poderá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, prorrogável por igual período mediante justificativa, manifestar-se nos autos do processo, bem como juntar os documentos que julgar pertinentes.

Art. 107. Concluído o TCA, o responsável pela sua lavratura o encaminhará ao corregedor-geral, que decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele Termo.

Art. 108. No julgamento a ser proferido após a lavratura do TCA, caso o corregedor-geral acolha a proposta e conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do seu uso regular, ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados à Presidência para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 109. Verificado que o dano ou o extravio do bem público resultou de conduta culposa do servidor público, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo agente causador daquele fato, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O ressarcimento ao erário pode ocorrer:

I - por meio de pagamento;

II - pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; ou

III - pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III, do § 1º, o TCA deve conter a manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração.

Art. 110. É vedada a utilização do modo de apuração de que trata este Capítulo quando o extravio ou o dano do bem público apresentar indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 111. Não ocorrendo o ressarcimento ao erário ou constatados indícios de dolo e de má-fé, a apuração da responsabilidade funcional do agente público deve ser feita por instauração de PAD.

Art. 112. A celebração do TCA deve ser registrada nos assentos funcionais do servidor e comunicada, por meio de cópia do termo, à chefia imediata para o acompanhamento de seu efetivo cumprimento.

§ 1º Após decorridos dois anos da vigência o registro do TCA será cancelado nos assentos funcionais.

§ 2º Durante o período de vigência do Termo Circunstanciado Administrativo – TCA o servidor público não pode utilizar desse mesmo benefício pela eventual prática de qualquer outra falta disciplinar.

Art. 113. Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com o Tribunal de Contas, remeter-se-ão cópias do TCA e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato administrativo, para que ele adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com o modo avençado no instrumento contratual e conforme, os termos da legislação pertinente.

Seção VII

Do Incidente de Sanidade Mental

Art. 114. Havendo dúvida quanto à saúde mental do investigado, a Comissão Processante deve propor ao corregedor-geral a instauração de Incidente de Sanidade Mental, para que tal condição seja confirmada por Junta Médica composta por pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O resultado dos exames realizados pela Junta Médica deve ser homologado pela Perícia Médica Oficial.

Art. 115. As formalidades que devem ser observadas para a apuração do Incidente de Sanidade Mental ficarão a cargo da Corregedoria-Geral.

Art. 116. O Incidente de Sanidade Mental deve ser instaurado com o pedido de respectivo exame pela autoridade competente e processado em autos apartados, que deverão ser apensados ao processo principal somente depois da apresentação do laudo.

Art. 117. O processo disciplinar deve ser suspenso até o recebimento, pela Comissão Processante, do Laudo Médico homologado pela Perícia Médica Oficial, salvo quanto às diligências, perícias e demais atos que possam ser prejudicados pelo adiamento ou que independam do resultado do exame médico.

Parágrafo único. Faculta-se à Comissão Processante e à defesa do investigado, a formulação de quesitos à Junta Médica Oficial, os quais devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias antes da realização do exame.

Art. 118. Positivada a alienação mental do servidor investigado, devem ser serão providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado.

Art. 119. Caso a Perícia Médica Oficial conclua que a doença mental sobreveio à infração, o processo ficará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará seu curso, ficando assegurado ao acusado inquirir as testemunhas que porventura houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 120. No caso de o acusado não se restabelecer e vier a ser aposentado por invalidez, nas condições estabelecidas no art. 138, § 1º, da Lei Estadual n.º 1.102, de 1990, o processo será

encerrado e arquivados os autos, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido ao erário, quando o processo prosseguirá ativo, com a presença de curador, se for necessário.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 121. Das decisões do corregedor-geral, nos processos disciplinares, cabe Pedido de Revisão no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelo investigado.

Parágrafo único. O Pedido de Revisão será dirigido ao corregedor-geral que, no prazo de 10 (dez) dias, poderá exercer o juízo de retratação e, não acolhendo as razões, o encaminhará ao presidente do Tribunal de Contas.

Art. 122. O presidente do Tribunal de Contas constituirá comissão revisora, que concluirá os trabalhos no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º A formação da Comissão Revisora seguirá as exigências estabelecidas no art. 17 e seguintes desta Resolução e, de sua composição, não poderão participar servidores que integraram a Comissão Processante.

§ 2º Os atos e diligências necessários ao andamento processual serão autorizados pelo presidente do Tribunal.

§ 3º Concluídos os trabalhos, a Comissão Revisora emitirá parecer opinativo e encaminhará o processo ao presidente, que o julgará no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento.

Art. 123. Julgada procedente a revisão, o presidente determinará a reintegração do funcionário, a redução, suspensão ou o cancelamento da pena imposta.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124. O Corregedor-Geral poderá determinar o afastamento preventivo do servidor investigado, como medida cautelar, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável, desde que o período total não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 1º Após o prazo estabelecido no *caput*, a medida cautelar cessará seus efeitos, independentemente da conclusão do processo disciplinar.

§ 2º O período de afastamento preventivo será descontado da eventual penalidade de suspensão aplicada.

Art. 125. O servidor público sob investigação em processo disciplinar somente poderá ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada, se houver.

Parágrafo único. No caso de servidor em estágio probatório, a declaração de estabilidade ficará suspensa até a conclusão do processo disciplinar.

Art. 126. No caso em que o investigado esteja em gozo de licença para tratamento de saúde ou alegue enfermidade para obstar a prática de atos processuais, a comissão, entendendo pertinente,

poderá deliberar pela necessidade de realização de perícia médica oficial, com o fim de esclarecer se a enfermidade o incapacita ou impede de acompanhar o desenvolvimento do processo.

Art. 127. A fruição de férias, licenças e afastamentos, bem como a solicitação de remoções ou de outros deslocamentos poderá ser suspensa ou indeferida, de forma justificada, quando tais benefícios puderem impactar negativamente o desenvolvimento dos trabalhos de comissões de caráter apuratório, processual ou de sindicância em curso.

Art. 128. O provimento de instauração de processo disciplinar poderá ser aditado para incluir novos acusados ou imputar novos fatos, desde que seja observado o dever de citação, garantindo o exercício do direito de defesa de forma plena e imediata.

Art. 129. Verificada a existência de vício insanável no processo, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do procedimento, ordenando nova instrução, aproveitando-se os atos e os documentos produzidos, no que couber.

Art. 130. As irregularidades imputadas ao servidor público cedido ou à disposição do TCE-MS serão apuradas no âmbito do próprio Tribunal, com o julgamento e eventual aplicação de sanção a cargo do órgão de origem do servidor.

Art. 131. Todos os atos praticados na condução dos procedimentos internos de investigação e de apuração das infrações disciplinares devem observar os parâmetros e limites estabelecidos pela Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 132. Os prazos estabelecidos nesta Resolução devem ser contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não houver expediente, ressalvadas as hipóteses previstas em dias úteis.

Art. 133. Os prazos para a conclusão dos procedimentos disciplinares estabelecidos nesta Resolução podem ser prorrogados a critério do corregedor-geral, desde que devidamente motivado.

Art. 134. Aplicam-se subsidiariamente aos Processos Disciplinares a Lei Estadual n.º 1.102/1990, a Lei Federal n.º 9.784/1999, as normas do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, no que couber.

Art. 135. Esta Resolução aplicar-se-á aos atos decisórios publicados após sua entrada em vigor, respeitando-se os prazos e efeitos previstos na legislação anterior para os atos já praticados.

Parágrafo único. As novas regras incidirão imediatamente sobre os processos em andamento, mas não alcançarão aqueles já transitados em julgado, preservando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Art. 136. Ficam revogados a Resolução Normativa TCE-MS n.º 160, de 17 de fevereiro de 2022, e o Provimento n.º 44, de 5 de março de 2021.

Art. 137. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Sérgio de Paula

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes

Coordenadoria de Sessões

* Republica-se por erro material.

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 280, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

A Lei Estadual n.º 1.102, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece um rol de penalidades aplicáveis aos servidores em caso de infração disciplinar. As sanções variam em gravidade, desde a repreensão até a demissão, e visam assegurar a probidade e a eficiência do serviço público.

Penalidade	Fundamento Legal (Artigos)	Principais Efeitos Funcionais
Repreensão	Art. 231, I e Art. 233	Aplicada por escrito nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.
Suspensão	Art. 231, II e Art. 234	Aplicada em casos de falta grave, reincidência em falta já punida com repreensão e desrespeito a proibição que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão. Não pode exceder 90 (noventa) dias e acarreta a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo durante o período.
Multa	Art. 231, III e Art. 234, §§ 2º e 3º	Aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento. A critério da administração, a suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento efetivo,

		ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
Demissão	Art. 231, IV e Art. 235	Aplicada nos casos de infrações de elevada gravidade (como crime contra a administração pública; condenação a pena privativa de liberdade superior a 4 anos; incontinência pública; ofensa física em serviço; aplicação irregular de dinheiro público; lesão aos cofres públicos; revelação dolosa de segredo; recebimento de propina; advocacia administrativa; acumulação ilícita de má-fé; desídia; abandono de cargo; ou ausência injustificada por mais de 60 dias interpolados em um ano). Implica o desligamento definitivo do servidor do cargo público.
Cassação de Disponibilidade ou Aposentadoria	Art. 231, V e Art. 231, Parágrafo único	Aplicada ao inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. O servidor aposentado ou em disponibilidade perde o direito ao recebimento dos proventos correspondentes.
Destituição de Cargo em Comissão	Art. 231, VI	Implica a perda imediata do cargo comissionado.

É importante ressaltar que a aplicação de qualquer uma dessas penalidades deve ser precedida de um processo administrativo disciplinar, no qual sejam assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua a própria lei, bem como a Constituição Federal.

A autoridade competente para a aplicação da pena varia de acordo com a gravidade da sanção, em estrita observância aos critérios estabelecidos no artigo 239 da Lei Estadual nº 1.102/1990, indo desde as autoridades e chefias administrativas competentes, nos casos de repreensão e suspensão, até o Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

